



Ofício-Circular n. 172/2013
0011069-78.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de maio de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011069-78.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 023130006613-000-001 (fls. 1-36), subscrito pelo Exmo. Senhor Luiz Antônio Zanini Forneroli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fl. 37) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, n. 434, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.010-290, e-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 1

Ofício nº 023130006613-000-001 Florianópolis, 01 de março de 2013.

Autos nº 023.13.000661-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Neuto Fausto de Conto e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, encaminho a **Vossa Senhoria** cópia da decisão de fls. 173-207 dos autos em epígrafe, para que comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis titularizados pelos réus a seguir descritos:

Réus: Neuto Fausto de Conto (CPF nº 004.735.029-68), Planner Corretora de Valores S.A (CNPJ nº 00.806.535/0001-54), João Carlos de Carvalho (CPF nº 081.988.619-04) e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos (CPF nº 029.971.699-68).

Luiz Antonio Zanini Fornerolli
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, Torre I - 8º Andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

acb

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capital.fazenda1@tjsc.jus.br

0011069-78-0001-0000-0001-0001-0001

TJSC STRP/DPJ 1 13/MAR/2013 16:51 003302



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 2

Autos nº 023.13.000661-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Neuto Fausto de Conto e outros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Neuto Fausto de Conto, Planner Corretora de Valores S.A, João Carlos de Carvalho e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos.

Sustentou, em suma, que após a constituição da empresa pública denominada Santa Catarina Participação e Investimentos - INVESC, no ano de 1995, foi realizada assembleia geral na qual restou consignado, sem qualquer autorização legal: i) que as ações da CELESC serviriam para caucionar a emissão de debêntures; e ii) que as debêntures emitidas teriam poder liberatório para servir como moeda de pagamento de tributos, inclusive aquele relativo ao ICMS, e, se assim o fosse, teria uma sobrevalorização de 20% (vinte por cento).

No entanto, a partir de outubro de 1997, a INVESC deixou de realizar o regular pagamento dos juros previstos nas debêntures, o que ocasionou o vencimento antecipado de toda a dívida e "fez com que o valor do débito crescesse de forma exponencial, alcançando no exercício de 2011, o valor de R\$ 3.680.762.903,67 (três bilhões, seiscentos e oitenta milhões, setecentos e

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 3

sessenta e dois mil, novecentos e três mil e sessenta e sete centavos)”.
”

Diante desse cenário, o agente fiduciário Planner Corretora de Valores S.A ajuizou ação de execução em face da INVESC, sendo que os requeridos João Carlos de Carvalho e Carlos Alberto Bertoldo dos Santos, presidentes da sociedade, permitiram que houvesse o oferecimento à penhora das referidas ações da Celesc que já haviam lastreado a emissão das debêntures, as quais, posteriormente, acabaram sendo adjudicadas pelo executante.

Face o prejuízo financeiro acima mencionado, o Ministério Público requereu liminarmente: i) indisponibilização dos bens dos requeridos no importe equivalente a R\$ 51.927.350,69 (cinquenta e um milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), equivalente à soma dos valores dos dividendos da CELESC já levantados pela Planner; ii) suspensão do exercício da titularidade das ações da CELESC; iii) a indisponibilidade das debêntures, tudo isso devidamente averbado em cartório de registro de imóveis. No mais, pugnou também pelo sequestro dos dividendos que eventualmente venham a ser distribuídos pela CELESC relativos às ações que faziam parte do capital social da INVESC.

Vieram-me os autos para decisão.

É o relato que se julga essencial. Decido.

Da plausibilidade jurídica

Segundo informações contidas nos autos, verifica-se que no dia 19 de outubro de 1995, foi editado a Lei Estadual n.º 9.940, a qual autorizava o Poder Executivo a constituir empresa vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, sob a forma de sociedade anônima, destinada à geração de recursos para alocação em investimentos públicos no território catarinense, captados pela emissão de obrigações.

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 4

Tal empresa recebeu a denominação: Santa Catarina Participação e Investimentos S/A – INVESC, cujo capital social foi valorado em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), representado em 200.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:

i) o Estado de Santa Catarina subscreveu 199.000 (cento e noventa e nove mil) ações no valor de R\$ 199.000.000,00 (cento e noventa e nove milhões de reais), dos quais R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais) foram integralizados no ato com ações ordinárias nominativas (ON) das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC; e,

ii) a Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina – CODESC subscreveu 1.000 (mil) ações no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), integralizadas no ato com ações ordinárias nominativas das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.

No mesmo ato normativo que autorizou a criação da INVESC, autorizou-se à sociedade, por decisão de Assembleia Geral, e desde que necessário à consecução dos seus objetivos, atribuir aos títulos de sua emissão as características de permutabilidade e de poder liberatório para:

a) aquisição de bens e direitos do Estado de Santa Catarina e de entidades da administração pública estadual que venham a ser alienados;

b) quitação de dívidas tributárias.

Sendo que, em se tratando de crédito tributário inscrito em dívida ativa, assegurou-se uma valoração adicional do título em até 20% (vinte por cento), como forma de efetivação do poder liberatório concedido aos créditos.

Com base nas autorizações legislativas e após

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 5

constituição da INVESC (30.10.95), foi realizada uma assembleia geral extraordinária, em 1.º de novembro de 1995, onde ficou aprovada a criação de 10.000 debentures, em série única, nominativas e escriturais, de espécie subordinada, com direito à permutabilidade por ações ordinárias nominativas de emissão da CELESC.

Além do direito de permutabilidade, foi angariado às debentures o direito de poder liberatório para serem utilizadas como moeda para pagamento de tributos estaduais, vencidos ou vincendos, por seu preço unitário na data de sua utilização. Sendo que, acaso o crédito tributário estivesse inscrito em dívida ativa, haveria uma valorização adicional às debentures em 20% (vinte por cento) a ser acrescida em seu preço unitário para efeito de pagamento.

O Ministério Público, por entender que a garantia dada às debentures (ações da CELESC pertencentes ao Estado) não poderia ser concedida sem prévia autorização legal, e que a permutabilidade conferida aos títulos de crédito viola o princípio da legalidade, interpôs a presente ação visando, em sede de liminar, garantir os prejuízos causados ao erário através da indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus.

1. Das debêntures

As debêntures, segundo ilações doutrinárias, importam em obrigações da sociedade anônimas, e em créditos aos portadores, destinadas a angariar fundo para empresa emitente. Definem-se, dessa forma, como títulos da dívida da sociedade anônima, fazendo parte de seu passivo exigível, afigurando-se para os debenturistas como títulos de créditos.

Nas palavras de Fran Martins, debêntures são "valores mobiliários representativos de um empréstimo público lançado pela sociedade, tendo a natureza de títulos de renda, com juros fixos ou variáveis,

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 6

considerando-se a sociedade sempre devedora dos debenturistas pelas importâncias por eles conferidas à companhia, ao subscreverem ou adquirirem tais títulos”.

Carvalho de Mendonça define as debêntures como “títulos uniformes, de valor igual, emitidos pela sociedade anônima como frações daquele empréstimo, servindo de prova do direito dos mutuantes e da obrigação da mutuária”.

Mônica Gusmão, por sua vez, conceitua as debentures como “espécies de valores mobiliários que conferem um direito de crédito certo do seu titular diante da companhia emissora, em razão de um contrato de empréstimo. Representam capital de terceiros investido na sociedade, em resposta à iniciativa de captação de recursos promovida pela companhia”.

Ou seja, diante do escólio doutrinário acima apontado, podemos afirmar que debêntures nada mais são do que títulos emitidos por sociedades anônimas que representam um empréstimo único contraído perante terceiros, mediante pagamento de certa remuneração do capital mutuado, com prazo de vencimento pré-determinado pela companhia.

É bom destacar que as condições desse “mútuo”, principalmente no que confere aos juros, forma de correção monetária, garantias, condições de amortização e/ou de resgate antecipado, deverão ser estabelecidas em sua escritura de emissão.

Tanto as sociedades abertas quanto às fechadas estão habilitadas a criar debêntures, tendo em vista que o art. 52 da Lei 6404/76 não restringe o tipo societário.

Porém, a partir de 22 de maio de 1997, o Conselho Monetário Nacional expediu a resolução 2.391 especificando que a emissão privada

5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 7

de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal dependeria de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários. Sendo que, quando a emissão – pública ou privada – de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantia prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente a sua anuência, deveria ouvir o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento das disposições constantes nas Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público.

De outra esteira e de acordo com o art. 53 e seu parágrafo único, à sociedade – seja ela pública ou privada, aberta ou fechada - foi reconhecido o direito de emitir debêntures, em quantas vezes comportar a sua capacidade, inclusive com a divisão em séries.

Podendo, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia (Lei 6.404/76, art. 58).

Sendo que as debêntures que não gozassem de garantia, espécie que nos interessa, poderiam constituir cláusula de subordinação aos credores quirografários da companhia. Isto significa que, no caso de liquidação da companhia, os debenturistas têm preferência para ressarcimento do valor aplicado somente em relação aos acionistas.

Admite-se, ainda, outro tipo de debênture cuja escritura de emissão prevê permuta por outros ativos ou ações de emissão de terceiros detidos pela empresa emissora, contendo, portanto, uma opção de compra embutida de ações de outras companhias. Para essa modalidade dá-se o nome de debêntures permutáveis.

2. Da emissão de debêntures permutáveis

6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 8

Como é de conhecimento público, o princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade (Celso Antônio Bandeira de Mello).

A Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade nos seguintes termos: "ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" (inc. II do artigo 5º).

No mesmo ordenamento, está explícito o princípio no artigo 37, *caput*, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade.

A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis. Por outro lado, a aplicação do princípio aos agentes públicos é inversa, pois a liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

A devida conformação do agir administrativo ao princípio constitucional da legalidade ganhou corpo e se consolidou, dentre outras, na já clássica lição de Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração, (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 9

condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 78)

Assim, o princípio da legalidade apresenta-se como um freio aos abusos e autoritarismos e personalismos, restringindo a atuação pública aos ditames legais e resguardando direitos pessoais e coletivos.

Neste feito, questiona-se justamente as garantias dadas sem autorização legal à emissão de debêntures, bem com as ações da CELESC dadas em garantias à ação de execução promovida pela Planner.

Pois bem.

De acordo com a enjambração administrativa noticiada nos autos, verifica-se que a empresa INVESC - empresa pública destinada à geração de recursos para alocação em investimentos públicos no território catarinense, captados pela emissão de obrigações - lançou no mercado de capitais 10.000 (dez mil) debêntures nominativas escriturais, em série única, com possibilidade de permuta por ações ordinárias nominativas de emissão das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A.

Verifica-se que a emissão das mencionadas debêntures deu-se dois dias após a constituição jurídica da empresa emitente (INVESC), eis que a empresa pública foi constituída em 30 de outubro de 1995, enquanto que as debêntures foram emitidas em 1.º de novembro de 1995. O que nos leva a concluir que o lançamento dos respectivos títulos se deu de forma

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 10

arbitrária e premeditória, já que desprovido de qualquer estudo técnico-financeiro-econômico capaz de aferir a viabilidade/necessidade da ordenação de captação de capital, mediante “empréstimos públicos”.

Não obstante a ausência de motivação para justificar a necessidades dos respectivos títulos, constata-se que as disposições de garantias e as qualidades inerentes às debêntures emitidas se deram de forma ilegal, ultrapassando os limites de legalidade condicionados ao ato administrativo.

Vejamos!

Extrai-se do instrumento particular de escritura da emissão de debêntures não conversíveis em ações da Santa Catarina Participação e Investimentos S/A – INVESC, acostada em fls. 35-50, que os títulos emitidos, embora não convertidos em ações, seriam passíveis de permuta por ações nominativas de emissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC. Nesse sentido:

“(…)

6. DIREITO DE PERMUTA CONFERIDO AOS DEBENTURISTAS: Cada debênture poderá ser permutada por ações ordinárias nominativas de emissão da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A – CELESC, a qualquer tempo por opção do debenturista, nas seguintes quantidades e condições:

| DATA DA PERMUTA | NÚMERO DE AÇÕES POR DEBÊNTURES |
|-------------------------|---------------------------------------|
| 01.11.1995 a 31.10.1996 | 9.200 |
| 01.11.1996 a 31.10.1997 | 8.800 |
| 01.11.1997 a 31.10.1998 | 7.750 |
| 01.11.1998 a 31.10.2000 | 7.000 |

6.1. A EMISSORA declara expressamente ser

9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 11

legítima proprietária das ações ordinárias de emissão da CELESC que possam vir a ser objeto de permuta pelas debêntures nos termos dessa escritura, estando tais ações livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, e ainda totalmente integralizadas.

6.2. O volume de 92.000.000 (noventa e dois milhões) ações ordinárias de emissão da CELESC de propriedade da EMISSORA correspondente a 29.616% (vinte e nove inteiros e seiscentos e dezesseis milésimos por cento) do total das ações ordinárias daquela companhia, e a 15.114% (quinze inteiros e cento e quatorze milésimos por cento) do Capital Social respectivo.

(...)"

Posteriormente, através da confecção do Primeiro Aditamento à Escritura Particular, ficou convencionado que "a condição de permutabilidade, no que se refere a data da permuta de 01/11/96 a 31/10/97, ou seja, uma debênture será permutada em 8.800 (oito mil e oitocentas) ações ordinárias nominativas de emissão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, até a data do efetivo pagamento integral dos juros vencidos em 31 de outubro de 1997".

Do quadro acima, extrai-se que as debêntures emitidas pela INVESC – cujos recursos captados foram, em tese, alocados em investimentos públicos no território catarinense (porém, não se sabe onde, quando e como) – possuíam previsão de permutabilidade por ações ordinárias nominativas da CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A).

Ou seja, o adquirente dos respectivos títulos poderia, na data do vencimento, permutar seu crédito por ações ordinárias nominativas da CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. Sendo que cada debênture promoveria a aquisição de 8.800 (oito mil e oitocentas) ações da

10



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 12

CELESC.

Contudo, ao que tudo indica, a possibilidade de permuta prevista fora implementada de forma leviana, pois é de conhecimento público que a sociedade anônima – seja ela empresa estatal ou não – está proibida de negociar com as próprias ações.

Do art. 1.º da Lei 6404/76 extrai-se que a sociedade anônima – caso da INVESC – terá o capital dividido em ações, sendo a responsabilidade dos sócios ou acionistas limitado ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Com isso, afere-se que a principal característica da respectiva sociedade está alicerçada justamente na divisão do capital em ações, ou em unidades de equivalência monetária mínima, cuja emissão está materialmente representada em documentos. Sendo que, em razão da relevância do capital, é que se diz que é uma sociedade de capital, não de pessoas.

Segundo Waldemar Ferreira, o crédito da sociedade anônima é o reflexo do seu patrimônio. Não respondem seus administradores pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome dela e em virtude de ato regular da gerência. Nem os sócios, nem os acionistas. Assiste-lhes apenas a de realizar as ações, que subscreveram, no tempo e pela forma indicados nos estatutos. Além disso, a mais não se obrigam. Sua responsabilidade jamais ultrapassará o valor nominal das ações subscritas ou adquiridas. Integralizadas elas, ficam quites com a sociedade e com terceiros que com ela se intrometam em relações comerciais.

Assim, pode-se afirmar que o capital social constitui o valor monetário que compõe o patrimônio ou o lastro econômico da sociedade, motivo pelo qual, sempre deverá ser expresso em moeda corrente.

11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 13

Em outras palavras, o capital social corresponderá ao patrimônio da sociedade. Para uma melhor elucidação, imperiosa se mostra as observações feitas por Tulio Ascarelli, em que afirma: “durante a vida da sociedade, a lei visa a impedir que o patrimônio líquido venha a ser inferior que o capital social e, portanto, proíbe a distribuição de dividendos antecipados ou não correspondentes a lucros efetivamente realizados e impõe até a constituição de uma reserva; veda à sociedade negociar com as próprias ações; subordina a emissão de novas ações à integralização das precedentes; organiza uma peculiar publicidade por que os credores sociais possam avaliar a situação patrimonial da sociedade e a efetiva subsistência do capital social; impõe até a liquidação ou a falência da sociedade desde que o patrimônio se torne por demais inferior ao capital.”

Logo, se o capital social está representado pelas ações societárias, e levando em consideração que a lei de regência inibe, categoricamente, a negociação com as suas próprias ações, conclui-se que não poderia ter sido operacionalizado – por meio de permuta – a disponibilização das cotas sociais das Centrais Elétricas de Santa Catarina, já que estas constituíam o capital social pertencente à INVESC.

Admitir o contrário, seria o mesmo que findar a empresa em seu próprio nascimento, já que o capital societário que dispunha seria esgotado diretamente com a permuta em pagamento, tornando-se a sociedade totalmente vazia, despida, portanto, de qualquer credibilidade.

Ainda mais, quando acrescido do fato de que a Invesc não disponibilizava quadro pessoal próprio, já que todos os recursos por ela obtidos seriam encaminhados ao Estado de Santa Catarina. Fato que, por si só, desaguaria, inevitavelmente, em uma insolvabilidade antecipada.

Afinal, não é preciso deter conhecimento técnico em administração e finanças, para saber que uma empresa que não aufer e nem

12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 14

produz rendimento terá uma vida limitada à existência de seu capital. Cujas situação só se complica, quando o capital societário disponível é totalmente gravado em uma operação.

Lembrando-se, ainda, que a Constituição Federal é clara em proibir, terminantemente, a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (CF, art. 167, III).

Não obstante a violação ao preceito legal – negociação com suas próprias cotas societárias -, verifica-se ainda que, embora o Estado tenha angariado autorização legislativa para subscrever o capital social da empresa INVESC, através da integralização de suas ações ordinárias nominativas das Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, não lhe foi autorizado aliená-las, por meio de permuta.

Portanto, pelo que se denota, a permuta prevista fora implementada sem qualquer autorização legislativa, haja vista que em se tratando de bens públicos, a sua disposição só pode ser conferida através de lei que previamente a autorize.

Oras, os bens do Estado de Santa Catarina - corpóreos ou incorpóreos, móveis e imóveis, qualquer que seja a sua destinação - estão integralmente sujeitos a regime jurídico próprio, chamado “regime jurídico dos bens públicos”, caracterizados pela imprescritibilidade, impenhorabilidade, não onerabilidade e na existência de restrições e condicionamentos a sua alienação (inalienabilidade relativa).

Segundo o mestre Meirelles, toda alienação de bem público depende de lei autorizativa, de licitação e de avaliação da coisa a ser

13



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 15

alienada, salvo raras exceções, quando incompatíveis com a natureza contratual.

Nesse quadrante, é inquestionável que a autorização de disponibilização de bem público deve partir de lei específica, não bastando mera autorização normativa genérica. Já que, como visto alhures, em se tratando de Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Por consequência, a autorização normativa, disposta na Lei Estadual n.º 9.490, de 19 de outubro de 1995, limitava-se, apenas, a autorizar o ente estatal a integralizar um número x de suas ações ordinárias nominativas da CELESC, sem qualquer referência a alienação, permuta, ou outros meios de disponibilização.

Tanto é assim, que mencionada lei fazia a ressalva de que a integralização não poderia resultar na perda por parte do Estado de Santa Catarina do controle acionário das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC (art. 3.º, § 1.º). Com alusão expressa, ainda que autorizativa, de que a Sociedade poderia, quando necessário à consecução de seus objetivos, atribuir aos títulos de sua emissão a característica de permutabilidade para aquisição de bens e direitos do Estado de Santa Catarina que viessem a ser alienáveis (art. 8.º, inc. I).

Faz-se por bem salientar que a necessidade de autorização legislativa específica para a permutabilidade com as ações da CELESC, pertencentes ao Estado, era de amplo conhecimento da INVESC, e seus administradores.

Eis que, ao tentar alienar as ações da CELESC, mediante leilão em bolsa de valores de debêntures emitidas pela INVESC – permutáveis em ações ordinárias de emissão da CELESC, cuja autorização adveio do Decreto Estadual n.º 2.839/98 -, teve seu intento obstaculizado na Comissão de Valores Mobiliários por ausência de autorização legislativa (Deliberação CVM n.º

14